



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

**COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA, SERVIÇOS PÚBLICOS E DEFESA DO CONSUMIDOR**

**PARECER CONTRÁRIO N° 895/2021**

**REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO - PROCESSO N. 4176/2021**

**RELATOR: DOMINGOS PROTETOR**

**Ementa: SUBSTITUTIVO TOTAL A INDICAÇÃO LEGISLATIVA N° 0332/2021.**

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei Substitutivo apresentado pela nobre vereadora Gilda Beatriz, que visa substituir na totalidade o texto da Indicação Legislativa nº 0332/2021, passando a vigorar com a seguinte redação: "Indica ao Executivo Municipal o envio de Projeto de Lei que disponha sobre a publicação no Portal da Transparência do Município a Listagem dos pacientes que aguardam por consultas e procedimentos médicos."

A Comissão de Justiça e Redação exarou parecer favorável à tramitação do projeto de lei substitutivo, assim como a Comissão de Defesa da Saúde, e, agora, o processo está sendo submetido à apreciação da Comissão de Segurança Pública, Serviços Públicos e Defesa do Consumidor, tendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO:**

O presente Projeto de Lei Substitutivo tem por objetivo substituir integralmente a indicação legislativa nº 0332/2021, passando a mesma a vigorar com a redação: "Indica ao Executivo Municipal o envio de Projeto de Lei que disponha sobre a publicação no Portal da Transparência do Município a Listagem dos pacientes que aguardam por consultas e procedimentos médicos."

A Autora justifica seu projeto aduzindo que:

*"A presente Indicação Legislativa tem como objetivo dar maior publicidade e transparência aos usuários do Sistema Único de Saúde do Município de Petrópolis, que aguardam consultas, exames e cirurgias. Com a divulgação da respectiva lista será possível acompanhar diariamente os encaminhamentos realizados e a listagem atualizada dos pacientes que esperam por procedimentos médicos. Esta indicação vem diretamente ao encontro do princípio da publicidade, um dos princípios que regem a administração pública, contido no Art. 37 da Constituição Federal de 1988: Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...) § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. Desta forma, dar transparência e fornecer aos munícipes instrumentos que possam facilitar o acompanhamento dos atos e serviços da administração pública mostra comprometimento da Prefeitura Municipal com o cidadão petropolitano."*

No Texto Constitucional está prevista a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II), *in verbis*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;(...)”

Neste sentido, *mister* se faz a transcrição do art. 16, § 3º da Lei Orgânica Municipal. Veja-se:

“Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.”

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

Contudo, em que pese todo o acima exposto, analisando-se a escolha da proposição pela nobre vereadora, ousa este Relator discordar da mesma pelas razões abaixo descritas.

Conforme art. 73, § 1º do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

“**Art. 73.** Proposição é toda matéria submetida a exame ou deliberação do Plenário.  
§1º As proposições poderão consistir em:  
**I** - Proposta de Emenda à Lei Orgânica;  
**II** - Projeto de Lei Complementar;  
**III** - Projeto de Lei Ordinária;  
**IV** - Projeto de Decreto Legislativo;  
**V** - Projeto de Resolução;  
**VI** - Indicação Legislativa;  
**VII** - Requerimento de Informação;  
**VIII** - Substitutivo;  
**IX** - Emenda ou Subemenda;  
**X** - Veto;  
**XI** - Parecer;  
**XII** - Requerimento;  
**XIII** - Indicação Simples;  
**XIV** - Moção de Repúdio.”

Em se tratado de pretensão de substituição integral de indicação legislativa, correto seria que fosse solicitado o arquivamento da mesma, com propositura de nova indicação legislativa, ou ainda, fosse emendada.

A apresentação de Projeto de Lei Substitutivo visando substituir integralmente uma Indicação Legislativa é inadequada.

Dessa forma, apesar da importância da matéria proposta pela nobre vereadora, verifica-se que **o Projeto de Lei Substitutivo não é a via adequada à modificação de Indicação Legislativa.**

**III – CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, manifesta-se DESFAVORAVELMENTE à tramitação do Projeto de Lei Substitutivo nº 4176/2021.

Sala das Comissões em 10 de Agosto de 2021

*OCTAVIO S. C. DE PAUL*

OCTAVIO SAMPAIO  
Presidente

*D*

DOMINGOS PROTETOR  
Vice - Presidente

*J.P.*

JUNIOR PAIXÃO  
Vogal